



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DOC-TC-5414/05  
PAG-TC-3571/03

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Jacaraú. Prestação de Contas Anual, exercício de 2004. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Tomar conhecimento e apreciação do mérito com provimento. Revogação do PPL-TC-186/2006, para emissão de novo PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas. Supressão de algumas inconsistências do PGF-PEM-329/2006. Desconstituição do Acórdão APL-TC-842/2006 que aplicou multa.

Processo: D.O.E.

Em 04/01/08

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado

ACÓRDÃO APL-TC - 953 /2007

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 06/12/2006, apreciou a Prestação de Contas Anual do Sr. Pedro Batista de Carvalho, então Prefeito Municipal de Jacaraú, no exercício de 2004, emitindo, à unanimidade:

1. PARECER PPL-TC Nº 186/2006 Contrário à aprovação da citada prestação de contas;
2. ACÓRDÃO APL-TC Nº 842/2006, com aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 2.805,10, com supedâneo no art. 56, inciso II, da LOTCE, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário, todos publicados no DOE de 19/01/2007.
3. PARECER TC-PGF-PEM Nº 329/2006, declarando atendimento parcial às exigências essenciais da LRF, porquanto ficou evidenciado: # insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 143.882,88; # gastos com pessoal, correspondendo a 62,21% da RCL, desrespeitando ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF; # gastos com pessoal, correspondendo a 59,15% da RCL, desrespeitando ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF; # não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de gastos com pessoal, de que trata o art. 55 da LRF.

Inconformado com a decisão, em 05/02/2007, o Senhor Pedro Batista de Carvalho, interpôs, tempestivamente, **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** (fls. 396-400), tendo o Relator recebido nos autos, determinando a análise do citado recurso pelo Órgão de Instrução (fls. 402).

Em 25/04/2007, a Auditoria analisou, às fls. 403-404, a documentação apresentada pelo impetrante, e em 31/08/2007, emitiu relatório de Complementação de Instrução (fls. 499-500), concluindo ao apresentar novos cálculos demonstrando o atendimento aos índices de aplicação em Manutenção do Desenvolvimento do Ensino (26,11%) e aos limites estabelecidos nos arts. 19 (56,33%) e 20 (53,27%) da LRF para os gastos com pessoal.

Em seguida, os autos foram submetidos ao crivo do MPJTCE que ofertou, às fls. 501, parecer da lavra do ilustre Procurador Geral em exercício André Carlo Torres Pontes, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, afirmando que:

*"... Desta forma, remanesce como fundamento da emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacaraú, no exercício de 2004, a insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 143.882,88, representando 1,72% da despesa total geral. O ínfimo percentual verificado não enseja reprovação das contas, comportando recomendação à autoridade responsável no sentido de buscar equilíbrio das contas públicas."*

Ao final, opinou:

*"Ante os novos cálculos apresentados pela d. Auditoria, pugna esta Procuradoria pelo **conhecimento e provimento** do Recurso de Reconsideração, quanto à matéria consignada no Acórdão APL TC 842/2006, para reformar a decisão recorrida acarretando emissão de parecer **Favorável** à aprovação da prestação de contas do Sr. Pedro Batista de Carvalho."*

VOTO DO RELATOR

O presente recurso de reconsideração foi apresentado pela parte interessada a fim de alterar os seguintes itens apontados inicialmente como irregulares:

1. não atendimento do limite mínimo legal na aplicação em Manutenção do Desenvolvimento do Ensino (MDE);
2. não atendimento do limite legal para gastos com pessoal nos termos do art. 19 da LRF;
3. não atendimento do limite legal para gastos com pessoal nos termos do art. 20 da LRF;
4. insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 143.882,88, representando 1,72% da despesa total geral.

Após a instrução a cargo da Unidade Técnica de Instrução, verificam-se novos cálculos que concluíram pela regularidade das aplicações com MDE (26,11%), e com gastos com pessoal de acordo com o art. 19 da LRF (56,33%) e de acordo com o art. 20 da LRF (53,27%).

Com relação à insuficiência financeira, foi confirmado o valor de R\$ 143.882,88, todavia o mesmo representa 1,72% da despesa total geral, e de forma isolada não tem o condão de macular definitivamente as contas em análise.

Diante destas considerações, voto nos exatos termos do Parecer Ministerial MPJTCE, pelo conhecimento do presente recurso, por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo seu provimento, para:

1. emitir parecer recomendando a Câmara Municipal de Jacaraú à aprovação das contas referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do então Prefeito Municipal de Jacaraú Senhor Pedro Batista de Carvalho;
2. desconstituir o Acórdão APL-TC nº 842/2006, que aplicou multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. Pedro Batista de Carvalho;
3. reformular o Parecer-TC-PGF-PEM nº 329/2006, para declarar o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF, porquanto ficou evidenciado a insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 143.882,88.

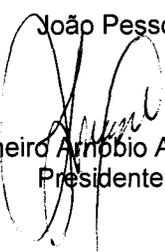
### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do DOC-TC Nº 5415/05 e PAG-TC Nº 3571/03, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **conhecer o presente Recurso** por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e no mérito, **conceder provimento** para:

- I. emitir novo Parecer recomendando à Câmara Municipal de JACARAÚ a APROVAÇÃO DAS CONTAS DE 2004 do Sr. Pedro Batista de Carvalho, então Prefeito Municipal de Jacaraú;
- II. desconstituir o Acórdão APL-TC nº 842/2006, que aplicou multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. Pedro Batista de Carvalho;
- III. reformular o Parecer-TC-PGF-PEM nº 329/2006, para declarar o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF, porquanto ficou evidenciado a insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 143.882,88.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de setembro de 2007

  
Conselheiro Arnobio Alves Viana  
Presidente

  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

  
Ana Teresa Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

